

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Gabinete do Prefeito

PARECER: Nº 014/2022/GP/PMA.

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo de Valor ao Contrato Administrativo nº 2022.003.GP.PMA.

INTERESSADO: LANDSCAP GASTROPUB RESTAURANTE EIRELI.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de possibilidade do Primeiro Termo Aditivo de Valor ao Contrato Administrativo nº 2022.003.GP.PMA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Gabinete do Prefeito, com a empresa LANDSCAP GASTROPUB RESTAURANTE EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de buffet com fornecimento de alimentos e complementos para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato Administrativo, nas mesmas condições pactuadas no contrato originalmente. Conforme análise dos autos, encontram-se em anexo o Memorando e a Justificativa, no qual demonstram a necessidade do acréscimo, a fins de dar continuidade ao atendimento das atividades, reuniões e eventos realizados pelo Gabinete do Prefeito.

É o relatório.

II- DO MÉRITO

O Primeiro Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato Administrativo nº 2022.003.GP.PMA, em virtude de não haver mais saldo contratual nos referidos itens para a execução dos mesmos, considerando a necessidade em atender as reuniões, eventos e atividades oficiais a serem realizados pelo Gabinete do Prefeito.

Aplica-se, ao presente aditivo de valor, o mandamento contido no art. 65, inciso I, b, c/c seu §1º da Lei nº 8.666/93, em que os contratos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração Pública, dentro dos limites permitidos, com acréscimos ou supressões até 25 (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato nos casos de obras, serviços ou compras, desde que devidamente justificados. Vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou comprar, até 25 (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Observa-se ainda que, o Contrato Administrativo nº 2022.003.GP.PMA, prevê em sua **Cláusula Nona – Das Modificações e/ou Alterações do Contrato** – sobre a possibilidade da alteração do contrato:

“CLÁUSULA NONA – DAS MODIFICAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES DO CONTRATO

O presente contrato poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer condições previstas no artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93, em especial para a prorrogação do prazo de execução aqui ajustado.”

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no §1º da Lei nº 8.666 de 1993.

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade da prestação de serviços de buffet com fornecimento de alimentos e complementos, e a necessidade do acréscimo no presente contrato para dar continuidade na prestação do serviço, optamos pela prosseguimento, conforme exigência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do Primeiro Termo Aditivo Valor ao Contrato Administrativo nº 003/2022/GP/PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

III – CONCLUSÃO

Relativamente ao Primeiro Termo Aditivo de Valor ao Contrato Administrativo nº003.2022.GP.PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino favoravelmente, pelo prosseguimento do Primeiro Termo Aditivo de Valor ao Contrato Administrativo nº 003.2022.GP.PMA.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua, 07 de novembro de 2022.

CLAUDIO DE SOUSA SOARES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA - 5552

